



PROCESSO N.º	23.041-3/2019
PRINCIPAL	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
INTERESSADA	CREONIDA SOARES DA SILVA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais

6. Nesse contexto, a **aposentadoria por invalidez** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 40, § 1º, inciso I, o artigo 6º-A da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinados com o artigo 12, inciso I, o artigo 14 da Lei n.º 2.697/2017, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do município de Lucas do Rio Verde/MT, e o artigo 62 da Lei Complementar n.º 042/2006, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Lucas do Rio Verde/MT, e o último reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 2.925/2019:

Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente





federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

Lei n.º 2.697/2017

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do PREVILUCAS serão aposentados: I - por incapacidade permanente para o trabalho, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:(Redação dada pela Lei nº 3084/2020)

Art. 14 O segurado, quando acometido de sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves, hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves; doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes, ou quando vítima de moléstia profissional ou de acidente do trabalho, especificado no art. 15, que o invalide para o serviço, terá direito a aposentadoria integral.

Lei Complementar n.º 042/2006

Art. 62 O adicional por tempo de serviço é devido a cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento básico, ainda que investido o mesmo servidor em função gratificada ou cargo de confiança, e observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) daquele valor.

8. Por seu turno, quando da análise da legalidade a Secex de Previdência de justificou a legalidade do benefício previdenciário, concedido por meio da portaria 221/2019, houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apto para REGISTRO da portaria e da legalidade da planilha, quanto a comprovação da regularidade na investidura, visto que o Processo de exceto Certificação está pendente de julgamento.

9. Assim, manifestou que se no julgamento do referido Processo de Certificação/Processo Seletivo Público, este for considerado registrado, o presente processo de benefício previdenciário também poderá ser julgado na mesma condição. Caso contrário, havendo o não conhecimento ou denegação do Processo de Certificação/Processo Seletivo Público, então sugere-se a denegação do processo de benefício previdenciário.





10. Ponderou que, diante da decisão proferida pelo STF mediante o Tema 445 (RE 636553), aplica-se o prazo de 05 anos para os Tribunais de Contas exercerem o direito de reformar atos de benefícios previdenciários. No presente processo, o Termo de Aceite demonstra o protocolo no Data de processamento: 30/10/2021 TCE/MT em 08/08/2019. Assim, o prazo quinquenal se extinguirá em 08 de agosto de 2024.

11. O Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, ponderou que o vínculo da beneficiária com a Administração Pública encontra-se pendente de validação, visto que ainda não houve a Certificação do Processo Seletivo que a admitiu para o cargo de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde do município de Lucas do Rio Verde.

12. Certificou que tem conhecimento do disposto no item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007, que prevê que “Em nenhuma hipótese é cabível o sobrestamento de processos de aposentadoria, nem mesmo quando o ato estiver sendo questionado na justiça”, mas, com a devida vênia, esse entendimento não deve prosperar no presente caso.

13. Contudo, asseverou que é temerário avaliar a legalidade da aposentação enquanto pendente o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público, haja vista que, se conhecido e registrado por este Tribunal, a servidora fará jus à aposentação, e, caso não seja conhecido ou denegado o registro, não mais será possível a concessão do benefício.

14. Destacou que, por prudência, a melhor alternativa a suspensão do feito até o deslinde final do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público, para evitar o possível retrabalho deste órgão de controle externo e manifestou pelo afastamento da aplicação do item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007, com o sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público.

15. No Mérito, informou que como se trata de Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003.

16. E que a Sra. Creonida Soares da Silva é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez, com proventos calculados pela integralidade da média aritmética, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.





17. Inobstante a manifestação técnica e ministerial, quanto à ausência da análise da regularidade da investidura para o cargo de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde do município de Lucas do Rio Verde em razão de que este Tribunal de Contas não apreciou a Certificação do Processo Seletivo Público, do exercício de 2012.
18. Consigno que a servidora não pode ser penalizada com o não registro de sua aposentadoria em razão da omissão ou atraso provocado tanto pelo órgão de origem como por esse Tribunal de Contas.
19. É preciso ponderar, que o Registro de Certificação de Processo Seletivo Público objetivando regularizar e efetivar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE), ao qual se submeteu a servidora, aguarda reconhecimento desta Corte, através do Processo de Certificação de Processo Seletivo n.º 58.927-6/2021.
20. Os atos decorrentes desse processo são de 2012, dessa forma, faz-se necessário entrar no mérito de que recentemente esta Corte de Contas Firmou novo parâmetro acerca da prescrição da pretensão punitiva revogando a Resolução de Consulta n.º 007/2018-TP por meio do Acórdão n.º 337/2021-TP.
21. Na mesma linha, em 7 de dezembro de 2021, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou a Lei Estadual n.º 11.599/2021, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para o âmbito do Tribunal de Contas do Estado.
22. A referida Lei, em seu artigo 1º, § único, estabelece, que o prazo prescricional será contado a partir da data do fato ou do ato ilícito, bem como o § 2º do artigo 2º, dispõe que o Conselheiro Relator poderá reconhecer a prescrição de ofício, após remessa ao Ministério Público de Contas.

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao





Ministério Público de Contas.

23. Observe-se que caso o Tribunal reconheça a ilegalidade das admissões do processo seletivo público não surtirão efeito, em razão da prescrição, devendo ser acionado o Ministério Público Estadual para às providencias necessárias.

24. Assim, verifico considerando que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional, merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

DISPOSITIVO DO VOTO

25. Ante o exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 5.954/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e VOTO no sentido de registrar a Portaria n.º 221/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 22/7/2019, e em atenção ao artigo 43, II da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, julgar legal o cálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Sra. Creonida Soares da Silva, servidora efetiva (Termo de Posse n.º 160/2012, em 13/4/2012), no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe “40”, Nível “II”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Lucas do Rio Verde/MT, contando com 14 anos, 9 meses e 5 dias efetivos de tempo de contribuição e 52 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

26. É como voto.

Cuiabá/MT, 8 de junho de 2022.

assinatura digital¹

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

